

CÂMARA MUNICIPAL JACAUBAS

Parecer n°52/2022 Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final Sobre o Veto n° 01/2021 de 23/05/2022

Relatório:

A proposta em questão esteve em pauta no dia 26 de maio de 2022, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA.

Busca o Vereador Ricardo Luciano Figueiredo Costa, a identificação dos veículos da frota municipal, com o intuito de evitar "possíveis desvios de finalidade ou abusos facultando à população e autoridades a imediata verificação quanto ao uso dos bens públicos.

Votado e aprovado na Câmara Municipal, o referendado projeto foi encaminhado ao Executivo Municipal, que apresentou Mensagem de Veto ao Projeto nº 01/2022, no dia 23/05/2022, sob o fundamento de usurpação de competência, por entender que o referendado projeto de lei é de competência privativa do Éxecutivo Municipal, aduzindo se tratar de matéria que versa sobre a esfera estrutural e orgânica do Município, com previsão de aumento de despesa orçamentária.

Assim, o projeto de lei foi enviado a esta Comissão para a devida emissão de Parecer, consoante previsão do §5º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, em consonância com as disposições da LOM e Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito a matéria de Veto, o Regimento Interno dispõe que:

"Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

(...)



§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma".

"Art. 78. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de resolução, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo".

Assim, ultrapassadas tais questões, no que diz respeito a competência de apreciação da matéria por esta Comissão, passamos a análise da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

Já foi tema de Repercussão Geral, tendo sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal demanda cujo objeto se refira à atividade administrativa, Tema 917, oportunidade em que a Corte, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal. Vejamos:

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL TO BAS

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, em análise ao art. 61 da CF/88, verifica-se que não se trata de competência privativa do Executivo a apresentação de projeto de lei que tem por objetivo dar publicidade e transparência aos atos administrativos, neste caso a frota de veículos municipais.





Resta claro que o Projeto de Lei legislativo 139/2022, não está inserido nas hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar!

A simples imposição de obrigação de identificação dos veículos oficiais não ofende os dispositivos constitucionais de competência privativa do Chefe do Executivo.

Não há que se falar portanto, em vício de iniciativa, sob fundamento de se tratar de competência privativa do Poder Executivo municipal, visto que a presente matéria não dispõe a respeito da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Certo é que, haveria afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, lei que cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso do projeto de lei em debate!

Não se vislumbra no caso em apreço, ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município; no qual, inclusive, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos, conforme Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, cuja lei possui como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública .

Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.



CÂMARA MUNICIPAL TO LA CAUBAS

É nesse âmbito que a legislação municipal, ao determinar a identificação da frota oficial de veículos, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios. No qual já existe previsão legal, no âmbito municipal na Lei Orgânica, em seu artigo 3º, parágrafo único e no artigo 105 do mesmo diploma legal, no qual determina que os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados e identificados, vejamos:

Art. 3º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e de sua história.

Parágrafo Único. O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral, de interesse da administração municipal, ficando proibido o uso de qualquer outro símbolo.

(...)

Art. 105. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, tecnicamente identificados e zelados, especialmente os prédios, as terras públicas, os veículos, as máquinas e a documentação dos serviços públicos.

Razão pela qual, o Relator entende pela inexistência de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 139/2022, não devendo ser acolhida as razões do Veto, ora apresentados.

Voto:

Os Membros da Comissão deliberam por maioria de votos, acolher as conclusões do Relator José dos Anjos Santos, por dois votos pelo não acolhimento das razões do Veto ao Projeto de Lei nº 139/2022. Registrando que o Presidente desta Comissão, Senhor Ricardo Luciano Figueiredo Costa, foi afastado temporariamente, pelo fato do Projeto ser de sua autoria. Assim sendo, não havendo óbices, pelas conclusões, com a rejeição das razões do veto.



CÂMARA MUNICIPAL / MACAUBAS

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 03 de junho de 2022.

José dos Anjos Santos - Relator

Waldomiro Sobrinho Moía – Secretario